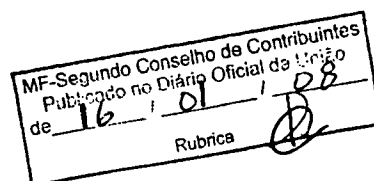




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35475.000935/2005-15
Recurso nº	141.613 Voluntário
Matéria	Contribuição Previdenciária
Acórdão nº	205-00.039
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	SILVIA ELENA MOREIRA DE SOUZA BORANELLI - ME
Recorrida	DRP - BAURU/SP

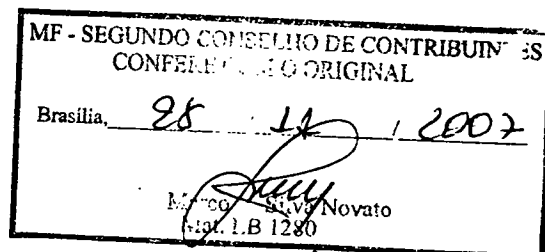


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 02/04/2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira, conforme determinado no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

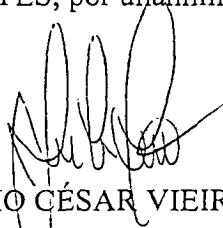
Recurso negado.



-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

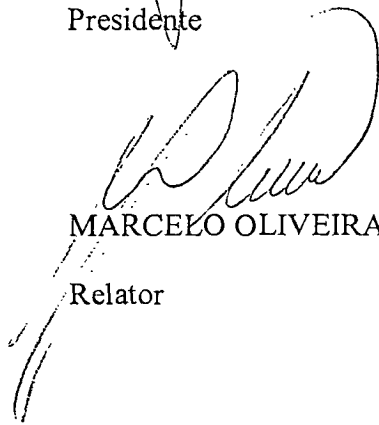
Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. ORIGINAL

Brasília, 28 11, 2007

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Metr. 1198377

Marcos Vinícius Novato
Metr. LB 1280

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Bauru/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.423.4/0280/2004, fls. 050 a 052, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, lavrada em 31/03/2004.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido a recorrente ter apresentado documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira, descumprindo obrigação acessória legal, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração (RF), fls. 02, todos detalhados e claros no RF e em seu anexo, fls. 07 a 09.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fl. 046.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada, fls. 050 a 052.

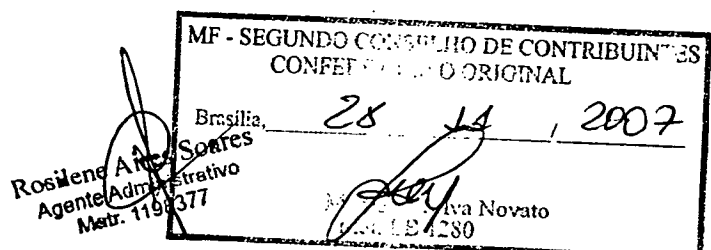
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 067.

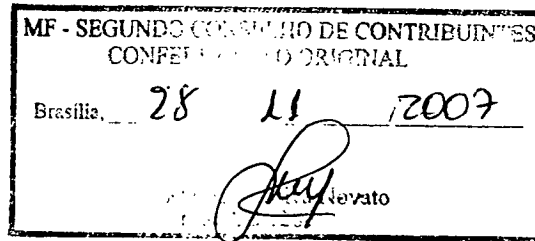
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A Previdência foi paga corretamente e que a multa foi lavrada por “intuição”;
2. Não há prova que comprove a “intuição”;
3. O ramo de atividade é compatível com o Sistema SIMPLES de tributação;
4. Pelos motivos apresentados, requer que a multa seja relevada.

Em suas contra-razões, fl. 070, a DRP, em síntese, manifestou-se pela procedência da decisão.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Metr: 98377

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, devido alegação da recorrente, devemos analisar a fundamentação da fiscalização em lavrar a autuação, já que, em seu recurso, a recorrente alega que a fiscalização utilizou-se de “intuição”.

Pela análise do RF e seu anexo, fica claro que as demonstrações contábeis (Livro Caixa) não demonstram a realidade da empresa.

Chega-se a essa conclusão por ser impossível, em um período de treze meses, que uma empresa registre como gastos somente despesas com mão-de-obra e seus encargos. Há custos fixos que serão arcados por qualquer empresa que atue no mercado. Há, sempre, custos fixos a serem suportados.

Assim, há motivação para a lavratura da infração.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos que consta na Legislação a necessidade de apresentação de documentos com as formalidades exigidas legalmente.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a Secretaria da Receita Federal-SRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Decreto 3.048/1999:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

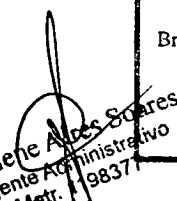
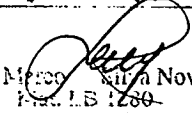
Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Pela simples leitura da legislação, fica clara a obrigação legal acessória que deveria ser cumprida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007


MARCELO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28. 11, 2007	
	
Rosilene Alves Soares Agente Administrativo Matr. 198377	Marco Antônio Novato Matr. LB 1280